



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11618.004119/2002-90
Recurso nº : 132.153
Acórdão nº : 301-33.108
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : JOSVALDO RODRIGUES ATAÍDE
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

**ÁREA UTILIZADA DO IMÓVEL RURAL. COMPROVAÇÃO
PARA EFEITO DE APURAÇÃO DE GRAU DE UTILIZAÇÃO.**
Para efeito de apuração do grau de utilização da área aproveitável do
imóvel há que ser considerada a área utilizada indicada no Laudo
Técnico emitido por órgão competente.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo
Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes
Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 11618.004119/2002-90
Acórdão nº : 301-33.108

RELATÓRIO

Contra o interessado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/07, no qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 1.235,98** a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.998, multa de ofício (75,0%) e juros de mora, em relação ao imóvel rural denominado "Fazenda Oliveira" (NIRF 2.576.122-6), com área de 146,0 ha, localizado no município de Itatuba – PB.

No procedimento de análise e verificação dos dados informados na DITR/1998 e da documentação apresentada, a fiscalização constatou que o contribuinte deixou de recolher o ITR devido, tendo em vista que o imóvel não se encontrava em área onde tenha sido reconhecido estado de calamidade pública pelo Governo Federal no ano de 1997.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se às folhas 03/06.

Cientificado do lançamento em 09/11/2002 ("AR" de fls. 13), o interessado apresentou a impugnação de fl. 21, na qual alega o seguinte:

- Por equívoco, indicou "estado de calamidade pública" no item 07 do "DIAT", situação que só configurou-se, de direito, em 1998:
- não houve dolo no seu procedimento, pois o grau de utilização do imóvel, na época era de 80,2%, o que não acarretaria alteração no valor do imposto.

Anexa, à impugnação, DITR/DIAC/DIAT retificadora do exercício de 1998 e laudo técnico.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ/Recife julgou o lançamento procedente por meio do Acórdão nº 11.265, de 25/02/2005 (fls. 44/49), ao fundamento de que *"não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde"*.

Ressaltou o relator do voto condutor do acórdão proferido que o laudo técnico não atende às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e que as informações nele contidas nada comprovam.

Cientificado da decisão (fl. 52), o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 53/57), no qual, em preliminar, alega que o recurso

Processo nº : 11618.004119/2002-90
Acórdão nº : 301-33.108

deve ser admitido sem a exigência do depósito recursal, vez que esta viola o art. 5º, inciso LV da CF.

No mérito, alega que:

- o imóvel rural cadastrado no INCRA como produtivo não pode ter grau de produtividade igual a zero;
- o Laudo Técnico emitido pela EMATER demonstra que o GUT do imóvel no ano de 1997 foi de 80,2%.

Requer que seja provido o recurso e recalculado o imposto considerando o percentual de utilização do imóvel indicado no Laudo Técnico.

É o relatório.

Processo nº : 11618.004119/2002-90
Acórdão nº : 301-33.108

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe observar que o valor do débito exigido, indicado no demonstrativo de fl. 51, é inferior a R\$ 2.500,00, o que dispensa o depósito recursal, na forma prevista na legislação que disciplina o processo administrativo fiscal. Logo, não cabe conhecer da preliminar relativa à inexigibilidade do depósito recursal, por falta de objeto.

No mérito, o contribuinte reconhece que o imóvel rural não teria 100% de sua área considerada efetivamente utilizada em razão de ocorrência de calamidade pública, mas, sim, 80,2% conforme indicado no Laudo Técnico emitido pela EMATER.

De fato, consta no Laudo Técnico emitido pela EMATER-PB, à fl. 38, que o imóvel Oliveira, no ano de 1997, foi explorado obedecendo a seguinte distribuição:

ÁREA TOTAL - 146,0 ha
Preservação permanente - 24,0 ha
Área tributável - 122,0 ha
Benfeitorias - 5,0 ha
Área aproveitável - 117,0 ha

Por sua vez, a área utilizada estava assim distribuída:

Pastagens - 117,0 ha
Grau de utilização - 80,2%

Considerando que o Laudo Técnico de fl. 38 foi emitido por órgão competente e está devidamente assinado por engenheiro agrônomo, entendo que devem ser acatados os dados nele indicados, inclusive no que concerne ao grau de utilização da área aproveitável do imóvel, que teria sido de 80,2%.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para acatar o grau de utilização de 80,2% da área aproveitável do imóvel para efeito de cálculo do imposto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora